



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.724132/2019-91
Recurso Embargos
Acórdão nº 1002-002.890 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GONCALVES & SEGURA FERNANDES LTDA

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL

Verificado o erro material no acórdão embargado, cabíveis os embargos declaratórios para alterar o dispositivo, de forma a eliminar o lapso manifesto com a parte dispositiva do acórdão e com o voto vencedor

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para tornar sem efeito a juntada do Acórdão nº 1002-002.426 desta 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, julgada na Sessão de 05 de outubro de 2022 cujo Recorrente foi a empresa MONDAY LUNES MODAS LTDA e, ao mesmo tempo, sanar o erro material e fazer acostar aos presentes autos o Acórdão nº 1002-002.430 desta 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, julgado na Sessão de 05 de outubro de 2022, cujo Recorrente é a empresa GONCALVES & SEGURA FERNANDES LTDA, posto que o referido documento é o correto para o desfecho da presente demanda.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedra, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

A Fazenda Nacional opôs Embargos em face do acórdão n. 1002-002.426, de 05 de outubro de 2022, por meio do qual o Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, assim se manifestou, *in verbis*:

(...)

Com a ciência da decisão, a Fazenda Nacional embargos de declaração (fls. 100), sob o argumento de que a decisão padeceria de erro material, visto que o acórdão juntado aos autos corresponde a outro processo e contribuinte.

Com efeito, verifica-se que o acórdão de fls. 94, relativo ao processo n. 10073.720424/2019-11 e ao contribuinte MONDAY LUNES MODAS LTDA. deve ter sido juntado por engano, sendo necessária, portanto, a manifestação do Colegiado, no sentido de sanar o erro detectado pela Embargante.

Conclusão:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos apresentados pela Fazenda Nacional, a fim de que seja apreciado e corrigido o erro indicado.

Nesse contexto, o Embargos opostos pela Fazenda Nacional trouxe a informação de que havia sido anexado o documento errado no presente processo. Ao invés de ter sido anexado o Acórdão referente ao Recorrente (GONCALVES & SEGURA FERNANDES LTDA), foi anexado o Acórdão referente a outro processo, cujo recorrente era a empresa MONDAY LUNES MODAS LTDA, *in verbis*:

(...) O acórdão constante nos autos refere-se a outro processo. Veja-se a ementa:

“Processo nº 10073.720424/2019-11

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1002-002.426 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 05 de outubro de 2022

Recorrente: MONDAY LUNES MODAS LTDA.

Interessado: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO.

Não obedece ao princípio da proporcionalidade a exclusão da empresa do sistema simples nacional motivada pelo adimplemento tardio de parcela ínfima do impositivo, quando observada a clara intenção da empresa em regularizar suas pendências.”

Assim, como Conselheiro Relator do presente processo, os autos foram encaminhados para análise, pelo que passo a proceder o julgamento dos embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, destaco que a análise da tempestividade dos presentes Embargos já fora analisada pelo Presidente desta Turma por ocasião do Despacho de encaminhamento, razão pela qual os tenho como tempestivos e, para além disso, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, pois deles tomo conhecimento.

Mérito

No que diz respeito ao mérito dos Embargos, ao cotejar o acórdão recorrido e as razões do acolhimento embargos, realmente constato que houve equívoco deste relator ao anexar o Acórdão nº 1002-002.426, desta 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, julgado na Sessão de 05 de outubro de 2022 cujo Recorrente foi a empresa MONDAY LUNES MODAS LTDA (e-fls. 94/98) que não diz respeito ao presente processo, razão pela qual desde já torno sem efeito a sua juntada em razão do equívoco já mencionado.

Nesse sentido, passo a sanar o erro material e fazer acostar aos autos o Acórdão nº 1002-002.430 desta 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, julgado na Sessão de 05 de outubro de 2022, cujo Recorrente é a empresa GONCALVES & SEGURA FERNANDES LTDA, posto que o referido documento é o correto para o desfecho da presente demanda nesta esfera de julgamento.

Conclusão

Sendo assim, voto em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para tornar sem efeito a juntada do Acórdão nº 1002-002.426 desta 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, julgada na Sessão de 05 de outubro de 2022 cujo Recorrente foi a empresa MONDAY LUNES MODAS LTDA (e-fls. 94/98) e ao mesmo tempo sanar o erro material e fazer acostar aos presentes autos o Acórdão nº 1002-002.430 desta 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, julgado na Sessão de 05 de outubro de 2022, cujo Recorrente é a empresa GONCALVES & SEGURA FERNANDES LTDA, posto que o referido documento é o correto para o desfecho da presente demanda nesta esfera de julgamento para que surtam os seus efeitos legais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

